

**Gestão 2024-2026**

Procurador-Geral de Justiça  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**André Antônio Camargo Lorenzoni**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Luiz Gustavo Camacho Terçariol**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2014 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 3849/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Wilson Canci Junior para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 28ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande em 22 e 23.7.2024, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Simone Almada Goes.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3850/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Matheus Carim Bucker para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Coxim de 29.7 a 2.8.2024, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Marcos André Sant’Ana Cardoso.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3851/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Matheus Carim Bucker para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Sonora de 29.7 a 2.8.2024, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Marcos André Sant’Ana Cardoso.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3852/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 26ª Zona Eleitoral de 29.7 a 2.8.2024, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Marcos André Sant’Ana Cardoso.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3853/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Pedro Arthur de Figueiredo para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0918931-13.2023.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, em 25.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3854/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Paula da Silva Volpe para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 1ª Vara Criminal da comarca de Dourados em 25.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3880/2024-PGJ, DE 23.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Revogar a Portaria nº 7018/2023-PGJ, de 19.12.2023, publicada no DOMP nº 3039, de 8.1.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3808/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Fabricio Proença de Azambuja para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0008703-43.2019.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, em 17.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3762/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Candy Hiroki Cruz Marques Moreira, atualmente agregada ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, para, por indicação deste, sem prejuízo de suas funções, compor o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, CETI, na qualidade de titular, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 20/2011-PGJ, de 22.8.2011, a partir de 8.7.2024; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2051/2024-PGJ, de 6.5.2024, na parte que designou o Promotor de Justiça Antonio André David Medeiros.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3763/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Candy Hiroki Cruz Marques Moreira, atualmente agregada ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, para, sem prejuízo de suas funções, compor o Comitê Executivo do SAJMP, a partir de 8.7.2024; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2181/2024-PGJ, de 8.5.2024, na parte que designou o Promotor de Justiça Antonio André David Medeiros.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3764/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Candy Hiroki Cruz Marques Moreira, atualmente agregada ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, para, sem prejuízo de suas funções, compor o Comitê Gestor para Administração e Gerência da Implantação, Manutenção e Aperfeiçoamento das Tabelas Unificadas a partir de 8.7.2024; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2050/2024-PGJ, de 6.5.2024, na parte que designou o Promotor de Justiça Antonio André David Medeiros.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3665/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Allan Thiago Barbosa Arakaki para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, em regime de mutirão, no julgamento dos Autos nº 0919370-24.2023.8.12.0001, em 2.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3666/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, em regime de mutirão, no julgamento dos Autos nº 0920940-45.2023.8.12.0001, em 9.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3667/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça George Zarour Cezar para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, em regime de mutirão, no julgamento dos Autos nº 0917673-65.2023.8.12.0001, em 16.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3668/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça George Zarour Cezar para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, em regime de mutirão, no julgamento dos Autos nº 0011768-75.2021.8.12.0001, em 23.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3669/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Matheus Macedo Cartapatti para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a sessão plenária do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande, em regime de mutirão, no julgamento dos Autos nº 0918939-87.2023.8.12.0001, em 30.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3829/2024-PGJ, DE 18.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Clovis Amauri Smaniotto para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0842936-62.2021.8.12.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível Residual da comarca de Campo Grande, em 30.7.2024; e tornar sem efeito a Portaria nº 3657/2024-PGJ, de 11.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3780/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira 2 (dois) dias de folga compensatória em 25 e 26.7.2024, pelo exercício da atividade ministerial no plantão integrado em 2024, nos termos da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3765/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 2995/2024-PGJ, de 17.6.2024, que indeferiu, por necessidade de serviço, férias a membro do Ministério Público, de forma que, onde consta:

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Antonio Carlos Garcia de Oliveira	2021/2022	Remanescentes	14	11.7 a 3.8.2024
	2023/2024	Regulamentares	10	

Passa a constar:

MEMBRO	PERÍODO AQUISITIVO	TIPO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Antonio Carlos Garcia de Oliveira	2021/2022	Remanescentes	14	11 a 24.7.2024
	2023/2024	Regulamentares	10	29.7 a 7.8.2024

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3848/2024-PGJ, DE 19.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin para, sem prejuízo de suas funções, atuar como gestora do Protocolo de Intenções nº 12/CONV-MPMS/2024, celebrado entre o Ministério Público Estadual, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (PGA nº 09.2024.00003439-1).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3807/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 3343/2024-PGJ, de 26.6.2024, que estabeleceu a escala de plantão integrado de Promotores de Justiça referente a julho de 2024, de forma que, onde consta:

PERÍODO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE
<b>REGIÃO 14 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NIOAQUE, JARDIM, BONITO, PORTO MURTINHO E BELA VISTA</b>			
22 (19h01min) a 29.7.2024 (11h59min)	1ª PJ de Jardim	Allan Carlos Cobacho do Prado	99982-4518

- Passe a constar:

PERÍODO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE
<b>REGIÃO 14 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE NIOAQUE, JARDIM, BONITO, PORTO MURTINHO E BELA VISTA</b>			
22 (19h01min) a 29.7.2024 (11h59min)	2ª PJ de Bonito	Alexandre Estuqui Junior	98478-2070

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3766/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 6445/2023-PGJ, de 27.11.2023, que estabeleceu a escala de plantão integrado das Procuradorias de Justiça de 2024, de forma que, onde consta:

PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS (CEL.: 98478-2122)
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	André Antônio Camargo Lorenzoni
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CEL.: 98478-2059)
5 (19h01min) a 12.8.2024 (11h59min)	Sara Francisco Silva
12 (19h01min) a 19.8.2024 (11h59min)	Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya
16 (19h01min) a 23.9.2024 (11h59min)	André Antônio Camargo Lorenzoni
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS (CEL.: 98478-2062)
9 (19h01min) a 16.12.2024 (11h59min)	André Antônio Camargo Lorenzoni



- Passe a constar:

PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS (CEL.: 98478-2122)
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	Aroldo José de Lima
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CEL.: 98478-2059)
5 (19h01min) a 12.8.2024 (11h59min)	Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya
12 (19h01min) a 19.8.2024 (11h59min)	Sara Francisco Silva
16 (19h01min) a 23.9.2024 (11h59min)	Gerardo Eriberto de Moraes
PERÍODO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS (CEL.: 98478-2062)
9 (19h01min) a 16.12.2024 (11h59min)	Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 3802/2024-PGJ, DE 17.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 2171/2024-PGJ, de 7.5.2024, que estabeleceu a escala de plantão integrado da Administração Superior da Procuradoria-Geral de Justiça referente ao inciso III do artigo 5º da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023, de forma que, onde consta:

PERÍODO	MEMBRO
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	Luciana Moreira Schenk
5 (19h01min) a 12.8.2024 (11h59min)	Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
16 (19h01min) a 23.9.2024 (11h59min)	Luciana Moreira Schenk
4 (19h01min) a 11.11.2024 (11h59min)	Luciana Moreira Schenk

- Passe a constar:

PERÍODO	MEMBRO
29.7 (19h01min) a 5.8.2024 (11h59min)	Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
5 (19h01min) a 12.8.2024 (11h59min)	Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos
16 (19h01min) a 23.9.2024 (11h59min)	Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos
4 (19h01min) a 11.11.2024 (11h59min)	Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 3746/2024-PGJ, DE 16.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Andressa Cecon Bidutti Souza, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, em exercício na 66ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 72ª Promotoria de Justiça da referida Comarca a partir de 15.8.2024, até ulterior deliberação; e tornar sem efeito a Portaria nº 3680/2024-PGJ, de 12.7.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3759/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Paulo Henrique Sanches, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, em exercício na Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça 1, Assep 1, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, a partir de 1º.7.2024, até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3760/2024-PGJ, DE 16.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora Cecilia Soares de Paiva, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, área de atividade Administrativa, símbolo MPTE-202, abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária a partir de 27.6.2024, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 274, de 21.5.2020, do artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, e do art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul (PGA nº 09.2024.00006984-7).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3783/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Reginaldo de Oliveira Vilanova, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão por Processos, símbolo MPAS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como gerente de risco de contratação no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00007445-7.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3784/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 36/PGJ/2024, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º.4.2021, conforme segue: 1) Gestora – Angela Rezende do Amarante, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 1.1) Suplente – Caio Ferreira Campos, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo 1; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Luís Henrique Zaidan Blecha, Analista; 3.1) Suplente – Poliana Carolina Marquesini, Analista (PGA nº 09.2023.00006913-2).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3785/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 3516/2024-PGJ, de 5.7.2024, na parte que designou servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscais do Contrato nº 15/PGJ/2024, de forma que, onde consta: “3) Fiscal Administrativo – Paulo Henrique Gonçalves Rezende, Técnico I; 3.1) Suplente – Luiz Leonardo Villalba, Técnico I”, passe a constar: “3) Fiscal Técnico – Paulo Henrique Gonçalves Rezende, Técnico I; 3.1) Suplente – Luiz Leonardo Villalba, Técnico I” (PGA nº 09.2024.00001357-4).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3786/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 1034/2021-PGJ, de 23.3.2021, com redação dada pela Portaria nº 1381/2023-PGJ, de 23.3.2023, na parte que designou servidor do Quadro do Ministério Público Estadual como fiscal técnico suplente do Contrato nº 1/PGJ/2021, de forma que, onde consta: “3.1) Suplente – Elvey Tessaro Andrade, Analista/Engenharia Elétrica”, passe a constar: “3.1) Suplente – Jair Junqueira da Cunha, Técnico II” (PGA nº 09.2023.00000085-3).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3799/2024-PGJ, DE 17.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Revogar a Portaria nº 6008/2022-PGJ, de 1º.12.2022, que designou a servidora Andrea Rocha Benetti para prestar serviços ao Grupo de Atuação Especial da Execução Penal, Gaep.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3860/2024-PGJ, DE 22.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor João Augusto Ferreira da Silva, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, em exercício na Promotoria de Justiça de Pedro Gomes, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 2ª Promotoria de Justiça de Bonito, mediante acesso remoto aos sistemas informatizados, a partir de 19.7.2024, por 30 (trinta) dias.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3862/2024-PGJ, DE 23.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 3608/2024-PGJ, de 10.7.2024, que removeu servidores do Quadro do Ministério Público Estadual por permuta, de forma que, onde consta: “a partir de 29.2.2023”, passe a constar: “a partir de 29.2.2024” (PGA nº 09.2024.00001285-3).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº 3855/2024-PGJ, DE 22.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Revogar, a partir de 8.7.2024, a Portaria nº 2673/2021-PGJ, de 19.7.2021, que designou o servidor Jorge Charbel Berto Nasralla para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, Gacep.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3856/2024-PGJ, DE 22.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Lenice Mie Joboji, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 21ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 20ª Promotoria de Justiça da referida Comarca de 5 a 14.8.2024, de 2 a 11.9.2024, de 1º a 10.10.2024 e de 5 a 14.11.2024, em razão de afastamento do servidor Frederico Correa Pereira da Silva, Técnico I.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3857/2024-PGJ, DE 22.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Stella Trota, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à Supervisão das Promotorias de Justiça Criminais de Dourados em 4 e 5.7.2024, em razão de afastamento da servidora Terezinha de Jesus Nantes Ferreira, Técnica I.

NILZA GOMES DA SILVA  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3858/2024-PGJ, DE 22.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, da Resolução n° 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Karoline Bedatti Higashi, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 21ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 20ª Promotoria de Justiça da referida Comarca a partir de 8.7.2024, até ulterior deliberação.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**CONSELHO SUPERIOR****AVISO N° 031/2024/SCSMP**

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 227 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados:

**1) Inquérito Civil n° 06.2017.00001736-8** - 16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar notícia indicativa do recebimento de diárias indevidas por vereadores da atual legislatura, da Câmara Municipal de Dourados. **2) Inquérito Civil n° 06.2018.00001456-4** - 16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar irregularidades em relação ao pagamento de adicional de insalubridade para servidores municipais de Laguna Carapã, sem observância da legislação (objeto originário do IC 43-LCP/2014/PJPPS/DD). **3) Inquérito Civil n° 06.2018.00001636-2** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requeridos: Companhia Jaguari de Engenharia e Comércio Ltda, Fazenda Santana do Apa e Luiz Rodrigues Borges - Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Santana do Apa de propriedade de Companhia Jaguari de Engenharia e Comércio Ltda e Outros, as margens do Rio Apa. **4) Inquérito Civil n° 06.2019.00000946-5** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo - Requerente: Ana Paula Carvalho Ferro - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar possíveis irregularidades na situação jurídico ambiental da área do Lote 183-A da Gleba 01, localizada na Av. Perimetral, bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. **5) Inquérito Civil n° 06.2020.00000174-0** - 34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar se houve indevida intervenção em área de preservação permanente no Espaço Livre de Uso Público (ELUP) da Quadra 11, nas proximidades do Córrego Portinho Pache. **6) Inquérito Civil n° 06.2020.00001050-6** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Negro - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Renaldo Leal Vieira - Assunto: Apurar desmatamento de 10,26 hectares em área de Vegetação Ciliar Aluvial, na Fazenda São Félix, em Corguinho/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 660/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental). **7) Inquérito Civil n° 06.2020.00001281-5** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requeridos: 4x4 Eventos MS LTDA, Freud Jacques Teixeira, José Fernando Pinto Costa e TED Publicidade EIRELI-ME - Assunto: Apurar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, para a construção de deck e passarelas nas margens do Rio Formoso, mais precisamente na propriedade denominada "Sítio Piraputanga" de Freud Jacques Teixeira. **8) Inquérito Civil n° 06.2021.00000237-6** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Porto Murtinho - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Carlos Augusto Pedroso de Barros, João Lúcio Fanti de Barros e Marcelo Augusto Fanti Barros - Assunto: Apurar eventual desmatamento de 27,20 hectares de vegetação nativa, ocorrido entre 01/08/2016 e 01/09/2017, em área declarada remanescente de vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Guaiaca, localizada neste município. – **Advogada: Andressa Mendes Nogueira – OAB/MS n° 14.404.** **9) Inquérito Civil n° 06.2021.00000413-0** - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Victor Hugo dos Santos Pereira - Requeridos: Município de Campo Grande, Nicolino Antonio Brun



e Nilde Clara de Souza Benites Brun - Assunto: Apurar degradação ambiental em área de preservação permanente do córrego Lajeado, no local conhecido como Cachoeira da Moreninha, lote 0000, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande sob o n. 68.458, assim como a atuação do Município de Campo Grande em efetivar a fiscalização e a recomposição dos danos existentes. **10) Inquérito Civil nº 06.2021.00000858-1** – 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó – SIGILOSO. **11) Inquérito Civil nº 06.2021.00001022-1** - 34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Giselle Marques de Araújo - Requeridos: Município de Campo Grande e Incorporadora HVM - Assunto: Apurar eventuais irregularidade ambientais e/ou urbanísticas na construção de edifício no bairro Santa Fé pela incorporadora HVM. **12) Inquérito Civil nº 06.2021.00001046-5** - 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Município de Três Lagoas - Assunto: Apurar: i) informação de que funerárias de Três Lagoas vêm edificando túmulos e promovendo sua venda direta no cemitério público da cidade de Três Lagoas, havendo edificação de túmulos até mesmo nas vias de trânsito dos visitantes do "campo santo"; ii) irregularidade nos registros de óbito (o número de óbitos e sepultamentos é bem superior aquele que aparece nos registros da municipalidade, o que sugere que enterramentos vêm ocorrendo de modo direto funerárias-cemitério); iii) informação de que Antônio Mauro Ferreira Filho, ex-servidor da prefeitura responsável pelo cemitério, promovia e intermediava vendas diretas de carneiras entre as funerárias e parentes de falecidos, recebendo indevida contrapartida financeira. **13) Inquérito Civil nº 06.2021.00001519-3** - 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá – SIGILOSO. **14) Inquérito Civil nº 06.2022.00000026-0** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Maristela Rezende Santos e Wanderley José Prezotto - Assunto: Apurar o desmatamento de 17,74 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, na Fazenda Terra a Vista, em Alcinoópolis/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico nº 337/21/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2021). **15) Inquérito Civil nº 06.2022.00000439-0** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim - Requerente: 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental Jardim MS - Requerido: Tânio José Locatelli - Assunto: Apurar irregularidade ambiental na Fazenda Renascer, localizada no município de Jardim/MS. **16) Inquérito Civil nº 06.2022.00001195-7** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Fernanda Pinheiro Nunes Rondão Ferraz, Juliana Pinheiro Nunes Rondão Adas e Luís Fernando Nunes Rondão Filho - Assunto: Adotar providências ante o recebimento do auto de infração n. AI010507/2022, oriundo da PMA, o qual relata danos ambientais na Fazenda Morada do Sol. **17) Inquérito Civil nº 06.2022.00001200-1** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventuais irregularidades em contratos firmados entre o Município de Miranda e a empresa Marques Barbero & Bossay Ltda., inscrita sob CNPJ nº 13.432.903/0001-93. **18) Inquérito Civil nº 06.2022.00001213-4** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requeridos: Aldiley Aparecido Silva Cavalheiro, Antonio Aldo Cavalheiro, Noêmia Silva Aguiar Cavalheiro e Noeder Silva Cavalheiro - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Parte I (CARMS n. 4.731), bem como a ocorrência de supressão vegetal em área de reserva legal e conservação das áreas de preservação permanente. **19) Inquérito Civil nº 06.2023.00000096-4** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Antonio João Reino Morillo - Assunto: Apurar desmatamento de 13,77 hectares de vegetação nativa, na Fazenda Figueirinha, em Bonito/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração nº 010691/2022/IMASUL. **20) Inquérito Civil nº 06.2023.00000336-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Hidrasper Poços Artesianos Ltda. - Assunto: Apurar irregularidade ambiental praticada pela empresa Hidrasper Poços Artesianos Ltda. consistente no descumprimento das condicionantes da Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico nº 1485/82022, tes da Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico nº 1485/82022. – **Advogado: Ruan Jacob Bianchi Aguiar – OAB/MS nº 14.380.** **21) Inquérito Civil nº 06.2023.00000345-0** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Porto Murtinho - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Jose Roberto Tozzi de Oliveira - Assunto: Apurar a supressão de 92 hectares em área de vegetação nativa, na fazenda Alegria, em Porto Murtinho/MS, sem autorização do órgão competente, conforme Auto de Infração nº 011558/2022/IMASUL. **22) Inquérito Civil nº 06.2023.00000502-6** - 34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Moradores do bairro Cohafama - Requerido: A apurar - Assunto: Verificar o cumprimento das atribuições institucionais, pelo órgão ambiental, efetivando as medidas necessárias ao exercício do poder de polícia, visando à manutenção regular dos lotes descritos na vistoria que instruiu a notícia de fato nº 01.2022.00009021-0. **23) Inquérito Civil nº 06.2023.00000554-8** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Cassilândia - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Henrique Mestriner Zamai - Assunto: Apurar a exploração de 1,65 hectares de vegetação nativa oriundos do arrancamento de 19 árvores esparsas, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Cassilândia/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de



Infração nº 3529, Laudo de Constatação nº 3560 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 006/2ºPEL/6ªCIA/BPMA/2023.

**24) Inquérito Civil nº 06.2023.00000639-1** - 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Aparecida do Taboado - **SIGILOSO**. **25) Inquérito Civil nº 06.2023.00000843-4** - 46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Município de Campo Grande - Assunto: Fiscalizar a regularidade documental, bem como a estrutura física, material de trabalho do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Ivo de Souza - Anhanduí, com finalidade de verificar se o órgão está realizando trabalho de excelência para o atendimento, bem como se o local oferece segurança das crianças e adolescentes que frequentam o local. **26) Inquérito Civil nº 06.2023.00000884-5** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Verde de Mato Grosso - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Antônio César Negrisoli - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 10,5 hectares, 1,1 hectares e 1,69 hectares entre os anos de 2015 a 2018, bem como a supressão de 14,43 hectares, entre os anos 2020 a 2021, na Fazenda Serra Dourada e Fazenda Campina da Invernada, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem autorização do órgão competente, conforme o Auto de Infração n.º 012427/2023 e Laudo de Constatação n.º 015878/2023 (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL). **27) Inquérito Civil nº 06.2023.00000906-6** - 1ª Promotoria de Justiça de Bela Vista - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Katia Aline Ueno - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 11,75 hectares de vegetação nativa, na Fazenda Cedro, em Bela Vista/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Relatório de Informações Complementares nº 009/2ºGPMA/2023. **28) Inquérito Civil nº 06.2023.00000994-4** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Djalma Verissimo de Souza - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 1,22 hectares em área de Reserva Legal e 0,56 hectares fora da área de Reserva Legal, no Assentamento Tupambã - Lote 64, em Miranda/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração n. 012228/2023 e Laudo de Constatação n. 015653/2023. **29) Inquérito Civil nº 06.2023.00001145-0** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Dacio Rogério Ferreira, Dalton José Ferreira, Maria de Souza Ferro e Rita de Cássia Lima Ferreira - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental do incêndio que atingiu 10,56622 hectares de vegetação nativa na Fazenda Zizico, em Paranaíba/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme o Auto de Infração n. 010211/2022 e Laudo de Constatação n. 0133/2022. **30) Inquérito Civil nº 06.2024.00000071-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerida: Silvana Basi da Silva - Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento ilegal no Lote n.º 02 do Assentamento Capão Bonito I, consoante Laudo Técnico n.º 146/23/Nugeo e Parecer Técnico n.º 87/2023. **32) Inquérito Civil nº 06.2024.00000184-5** - 67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerida: Raviera Administração de Bens Ltda - Assunto: Apurar a falta de acessibilidade nas calçadas do imóvel em que funciona a empresa Raviera Administradora de Bens Ltda. **Advogados: Lazaro Jose Gomes Junior – OSB/MT nº 81.94A, Grazielli Brandão Gomes – OAB/MS nº 14.804, Tássia Christina Borges Gomes de Arruda Rojas – OAB/MS nº 17.521 e Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda – OAB/MS nº 8.228.** **33) Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000191-2** - 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Fátima do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Vicentina - Assunto: Apurar eventual lesão ao direito à educação das crianças de zero a cinco anos de idade (primeira infância), visando suprir o atual déficit de vagas em creche no Município de Vicentina/MS. **34) Inquérito Civil nº 06.2024.00000207-7** - 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá – **SIGILOSO**. **35) Inquérito Civil nº 06.2024.00000236-6** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Ponta Porã - Assunto: Apurar a existência de possíveis danos ambientais decorrentes da extração de cascalho em área localizada no Assentamento Itamarati. **35) Inquérito Civil nº 06.2024.00000261-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Adalmir Albuquerque Souto e Donai Marcílio Medina - Assunto: Apurar a situação do Balneário Cabeceira do Betione, de propriedade de Adalmir Albuquerque Souto. – **Advogado: Pedro Carmelo Massuda – OAB/MS nº 1.193.** **36) Inquérito Civil nº 06.2024.00000435-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: BRPEC AGROPECUÁRIA S.A. - Assunto: Apurar os fatos narrados na Laudo de Constatação nº 016416/2023 do IMASUL, consistente no descumprimento das condicionantes da DURH nº 001915, pela empresa BRPEC Agropecuária S.A.

Campo Grande, 23 de julho de 2024.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

**AVISO Nº 032/2024/SCSMP**

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência de **recurso** na seguinte **Notícia de Fato**:

**1) Notícia de Fato nº 01.2024.00004126-0 – SIGILOSO**

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Bataguassu

Recorrente: Cleber Ramos da Silva

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar eventual alienação parental por parte de Gabrielle Nayara dos Santos, vitimando a criança T.L. dos S.S.

Campo Grande, 23 de julho de 2024.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/PGJ/2024**

Processo nº 09.2023.00011981-7

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, representada por **Lenil Kazuhiro Moribe**.

Procedimento licitatório: Inexigibilidade de licitação.

Amparo legal: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços, pela Contratada, suporte técnico remoto pela Central de Relacionamento, de serviços de manutenção (evolutiva legal, corretiva, preventiva e acompanhamento periódico), e de serviços sob demanda (novas funcionalidades, manutenção adaptativa, treinamento e capacitação) para o sistema E-Jade e de toda a estrutura de artefatos, ferramentas, programas e requisitos de funcionalidade vinculados originalmente àquele sistema para o seu completo e eficaz funcionamento, tal como o Quartzo, Hematita BPM e Portal de Serviços, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), proprietário da licença, do direito de uso ilimitado e do código fonte. Valor total: R\$ 978.556,00 (novecentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2024NE002909 e 2024NE002910, datadas de 16.07.2024.

Vigência: 22.07.2024 a 22.07.2025.

Data de assinatura: 22 de julho de 2024.

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 032/CONV-MPMS/2024 CELEBRADO ENTRE MPMS E MPMT**

Processo: 09.2022.00006698-6

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Romão Avila Milhan Junior**;

2- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado por sua Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo *em substituição*, **Marcelo Ferra de Carvalho**.

Amparo legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: Compartilhamento do banco de peças processuais criminais do Centro de Apoio Operacional-CAOP.

Vigência: 18.07.2024 a 18.07.2029.

Data da assinatura 18 de julho de 2024.



## EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTI-INSTITUCIONAL Nº 007/CONV-MPMS/2024 ENTRE MPMS E MPT

Processo: 09.2024.00003384-8

Partes:

1 – **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Romão Avila Milhan Junior**;

2 – **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, representada por sua Procuradora-Chefe, Procuradora do Trabalho, **Cândice Gabriela Arosio**.

Amparo legal: Artigo 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Objeto: Atuação concertada na implementação da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egressos do Sistema Prisional em Mato Grosso do Sul, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 19.07.2024 a 19.07.2029.

Data da assinatura: 19 de julho de 2024.

## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

#### CAMPO GRANDE

Nº MP 08.2024.00109424-2

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 19ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande/MS, nos termos do disposto no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica Gilenilde José dos Santos quanto a decisão de arquivamento do inquérito policial militar dos Autos nº 0005553-78.2024.8.12.0001, em que constam como investigado Magdiel Altini e vítima Mikael dos Santos Nunes, conforme se transcreve: “Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, o Ministério Público Estadual requer o ARQUIVAMENTO do presente feito, tendo em vista a falta de justa causa para oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

LÍVIA CARLA GUADANHIM BARIANI

Promotora de Justiça

#### EDITAL Nº 31/2024.

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Procedimento Administrativo n: 09.2024.00004938-9.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Campo Grande - MS.

Objeto: Acompanhar a atuação do Município de Campo Grande e as medidas que serão levadas a efeito, com base no seu poder de polícia administrativa, em razão das irregularidades constatadas nas obras em imóvel localizado na Avenida América, n. 1299, quadra 10, lote 12A, Bairro Vila Planalto, nesta.

Campo Grande, 22 de Julho de 2024.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.

Promotora de Justiça.

**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC.**

A 26ª Promotoria de Justiça de Campo Grande torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000204-0 e fiscalizado no Procedimento Administrativo n. 09.2024.00007946-7, em defesa do meio ambiente, na data de 22 de Julho de 2024, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, n. 180, Chácara Cachoeira, nesta capital, também disponível para consulta no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br>, tendo como compromissário o senhor Cesar Augusto Teló, Fazenda Esperança.

**Objeto do TAC:** **a)** não suprimir, em qualquer extensão, vegetação nativa da Fazenda Esperança, salvo se preencher os requisitos cumulativos do artigo 26 do Código Florestal, quais sejam, cadastro no CAR e prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA; **b)** à título de indenização pelo desmate de 4,2830 hectares de vegetação em área de reserva legal e 1,2921 hectares de árvores isoladas, sem autorização ambiental, objeto do Auto de Infração 010138/2022, Laudo de Constatação 013219/2022 e Notificação 005521/2022, expedidos pelo IMASUL, compromete-se a doar quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à Associação de Amparo e Defesa Animal FIEL AMIGO; **c)** compromete-se a apresentar o crédito de reposição florestal considerando a estimativa baseada na fitofisionomia das áreas desmatadas, conforme imposto na Notificação NT005521/2022, expedida pelo IMASUL, referente 4,2830 hectares de vegetação em área de reserva legal e 1,2921 hectares de árvores isoladas, na Fazenda Esperança, em atenção aos artigos 26 e 33, §4º, do Código Florestal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta **ou** compromete-se a acrescentar 0,59% à área de reserva legal da propriedade, correspondente ao total de 4,2830ha e de 1,2921ha desmatados, averbando junto ao CAR, mediante comprovação no mesmo prazo citado alhures.

Campo Grande, 22 de Julho de 2024.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.  
Promotora de Justiça.

**EDITAL Nº 30/2024.**

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Procedimento Administrativo n: 09.2024.000007946-7.

Compromitente: Ministério Público Estadual.

Compromissário: César Augusto Teló.

Objeto: Fiscalizar as cláusulas pactuadas no TAC celebrado no bojo do Inquérito Civil n. 06.2023.00000204-0.

Campo Grande, 23 de Julho de 2024.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO.  
Promotora de Justiça.

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0061/2024/66PJ/CGR**

A 66ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2024.00112082-4 em que constam como investigado Kennedy Vargas Da Silva e vítima Talita Vitoria Da Cunha Silva conforme se transcreve: “ante a insuficiência de provas para propositura da ação penal”

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024

ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0062/2024/66PJ/CGR**

A 66ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2024.00118313-1 em que constam como investigado Carlos Cley Cavalcanti Da Silva e vítima Valquiria Moraes Miranda conforme se transcreve: “ante a insuficiência de provas para a propositura da ação penal”

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024

ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0063/2024/66PJ/CGR**

A 66ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2023.00087085-9 em que constam como investigado Cleyton De Arruda Peres e vítima Luanna Guimaraes conforme se transcreve: “ante a insuficiência de provas para propositura da ação penal”

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024

ESTEFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA  
Promotor de Justiça

---

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**

---

**AMAMBAI**

---

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, nos termos do dispositivo no art. 5º, §2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>1</sup>, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos n. 0000881-18.2024.8.12.0004, em que consta como vítima (s) Gilberto da Silva Gomes, conforme se transcreve:

**"promove o ARQUIVAMENTO do inquérito Policial**, em virtude da ausência de indícios da ocorrência de crime (falta de justa causa da existência de crime - morte decorrente de suicídio), com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal caso surjam provas substancialmente inovadoras dos fatos.

Amambai (MS), 23 julho de 2024.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup> § 8º Na hipótese de morte da vítima, a notificação da decisão de arquivamento deverá ser feita a cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, se algum destes for o comunicante da ocorrência ou demonstrar interesse pela investigação no curso do procedimento. (Incluído pela Resolução nº 005/2024-PGJ, de 26 de março de 2024).



---

**CAARAPÓ**

---

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó – MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>2</sup>, comunica ao investigado Zeca Vargas a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900335-85.2023.8.12.0031, em que consta como investigado Zeca Vargas e vítima N. B., conforme se transcreve: “Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, pelos motivos acima delineados e requer a declaração de extinção da punibilidade de Zeca Vargas quanto aos delitos de ameaça e dano, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal”.

Caarapó-MS, 22 de julho de 2024.

ARTHUR DIAS JÚNIOR  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó – MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>3</sup>, comunica à vítima N. B. a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900335-85.2023.8.12.0031, em que consta como investigado Zeca Vargas e vítima N. B., conforme se transcreve: “Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, pelos motivos acima delineados e requer a declaração de extinção da punibilidade de Zeca Vargas quanto aos delitos de ameaça e dano, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal”.

Caarapó-MS, 23 de julho de 2024.

ARTHUR DIAS JÚNIOR  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caarapó – MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ<sup>4</sup>, comunica à vítima Bráulio Gonçalves a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900064-42.2024.8.12.0031, em que consta como investigado Roberto Ortiz Roa e vítima Bráulio Gonçalves, conforme se transcreve: “o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal”.

Caarapó-MS, 22 de julho de 2024.

ARTHUR DIAS JÚNIOR  
Promotor de Justiça

---

<sup>2</sup> § 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.

<sup>3</sup> § 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.

<sup>4</sup> § 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.



---

**CORUMBÁ**

---

**EDITAL 0017/2024/05PJ/CBA**

Autos de Inquérito Civil nº 06.2024.00000581-9

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Inquérito Civil 06.2024.00000581-9, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço:

<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Iranil de Lima Soares

Assunto: Apurar suposto nepotismo consistente na nomeação de companheira do Prefeito Municipal de Ladário para cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo I, símbolo DGA-3.

Corumbá/MS, 15 de julho de 2024.

LUCIANO BORDIGNON CONTE,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL 0018/2024/05PJ/CBA**

Autos de Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000640-7

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, de Proteção do Patrimônio Público e Social, Defesa do Consumidor, Curadoria dos Registros Públicos e Fundações, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório 06.2024.00000640-7, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: V. B. V.

Assunto: Visa coletar maiores subsídios para tomada de decisão sobre a necessidade de instauração de Inquérito Civil, a propositura de Ação Civil Pública ou o Arquivamento da representação sobre possível duplicidade no assento de nascimento decorrente de determinação judicial proferida nos autos nº 0000672-42.2021.8.12.0008.

Corumbá/MS, 16 de julho de 2024.

LUCIANO BORDIGNON CONTE,  
Promotor de Justiça.

---

**COSTA RICA**

---

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2024****Autos de Procedimento Administrativo - PA nº 09.2024.00002966-6.**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de COSTA RICA/MS e ALCINÓPOLIS/MS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações<sup>5</sup>, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando

<sup>5</sup> Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);



CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE COSTA RICA/MS e ALCINÓPOLIS/MS que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1) Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2) Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3) Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4) Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;



5) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9) Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10) Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11) Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14) Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);



15) Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16) Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17) Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18) Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de COSTA RICA/MS e ALCINÓPOLIS/MS; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Costa Rica/MS, 19 de julho de 2024.

GEORGE CÁSSIO TIOSSO ABBUD  
Promotor Eleitoral

## DOURADOS

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

#### Portaria n. 03/2024/PJE

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n.º 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;



CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de expedir Recomendação aos Agentes Públicos dos Municípios da 43ª Zona Eleitoral - MS, quais sejam: Dourados, Itaporã e Laguna Carapã, onde informa a proibição legal de praticamente todos os tipos de propaganda institucional pelos Município e seus órgãos, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 06 julho de 2024, nos termos do art. 73,VI, “b”, da Lei 9.504/97, inclusive, em seus sites e redes sociais, em atuação proativa e preventiva da Promotoria de Justiça Eleitoral nas cidades mencionadas.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação Técnica 03/2024 do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para os Prefeitos Municipais, para os Presidentes das Câmaras de Vereadores, bem como para os Procuradores-Gerais dos Municípios desta Zona Eleitoral, quais sejam: Dourados, Itaporã e Laguna Carapã;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Dourados-MS, 19 de julho de 2024.

CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA GOMES  
Promotor de Justiça Eleitoral

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00007898-0

**Objeto:** Expedição de Recomendação aos Agentes Públicos dos Municípios da 43ª Zona Eleitoral - MS (Dourados, Laguna Carapã e Itaporã), na qual informa a proibição legal de praticamente todos os tipos de propaganda institucional pelos Município e seus órgãos, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 06 julho de 2024, nos termos do art. 73,VI, “b”, da Lei 9.504/97, inclusive, em seus sites e redes sociais, considerando a atuação proativa e preventiva do Promotor Eleitoral nas cidades mencionadas.

## RECOMENDAÇÃO nº 02/2024/43ZE/DOS

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:



VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

<sup>6</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.



CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA aos Srs. Prefeitos Municipais, aos Srs. Presidentes das Câmaras, aos Srs. Secretários Municipais, aos Sr. Procuradores-Gerais dos Municípios e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, das cidades abrangidas pela 43ª Zona Eleitoral/MS, quais sejam: Dourados, Itaporã e Laguna Carapã, alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97<sup>7</sup>;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº

<sup>7</sup> Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.



23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>8</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação os Prefeitos Municipais, os Presidentes das Câmaras de Vereadores e os Procuradores-Gerais dos Municípios de Dourados, Itaporã e Laguna Carapã, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelos Municípios mencionados.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Dourados-MS, 19 de julho de 2024.

CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA GOMES  
Promotor de Justiça Eleitoral

#### JARDIM

#### EDITAL Nº 0020/2024/01PJ/JIM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem interessar na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, cidade e Comarca de Jardim –CEP. 79.240-000.

Inquérito Civil nº 06.2024.00000662-9.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: A apurar.

Assunto: apurar as causas da sujidade e da seca no Rio da Prata, localizado no Município de Jardim/MS.

Jardim, 12 de julho de 2024

ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO  
Promotor de Justiça

#### NOVA ANDRADINA

#### EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0001786-52.2022.8.12.0017, em que constam como investigado A Apurar e vítima Dogival Soares Nascimento, conforme se transcreve: "*não havendo o fumus boni juris necessário para amparar a imputação, em razão da ausência de elementos que demonstrem satisfatoriamente a autoria delitiva o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promove o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal*".

Nova Andradina-MS, 19 de julho de 2024.

MURILO HAMATI GONÇALVES  
Promotor de Justiça

<sup>8</sup> Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

**PONTA PORÃ****EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO: 08.2023.00150486-3**

A 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Ponta Porã, nos termos do disposto no art. 5º, §2º, da Resolução 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, notifica o investigado A.D.S. da decisão de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0900652-22.2023.8.12.0019, que tem como vítima D.E., conforme se transcreve: “Por isso, entendendo que, por ora, falta justa causa para ação penal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, ressalvando, porém, o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal”.

22 de maio de 2024

GISLEINE DAL BÓ  
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2024/52 ZE/PPR****Procedimento Administrativo nº 09.2024.00002526-0**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ponta Porã e Antônio João, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de Federações<sup>9</sup>, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

<sup>9</sup> Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;



CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);



CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE PONTA PORÃ E ANTÔNIO JOÃO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de



candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.



Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ponta Porã e Antônio João; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) às respectivas Câmaras de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Ponta Porã-MS, 17 de julho de 2024.

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES  
Promotor Eleitoral

## PORTO MURTINHO

### EDITAL N. 0018/2024/PJ/PTM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, o qual se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua 13 de maio, 444, Centro, Edifício do Fórum, em Porto Murtinho.

O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo n. 09.2024.00007836-8

Compromitente: Ministério Público Estadual.

Compromissários: Carlos Augusto Pedrosa de Barros, Marcelo Augusto Fanti de Barros e João Lúcio Fanti de Barros

Assunto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas estipuladas no termo de ajustamento de conduta firmado no bojo dos autos do inquérito civil n. 06.2021.00000237-6.

Porto Murtinho, 22 de julho de 2024.

LIA PAIM LIMA  
Promotora de Justiça em Substituição Legal

## RIBAS DO RIO PARDO

### EXTRATO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos do disposto no art. 5º, §2º, da Resolução nº. 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica o investigado **Renato Soares**, a decisão de arquivamento do **Inquérito Policial nº. 0900354-61.2023.8.12.0041**, conforme se transcreve: "Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promove o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas do artigo 18, do Código de Processo Penal, haja vista a insuficiência de provas para embasar o oferecimento de denúncia e instauração do devido processo legal. ".

Ribas do Rio Pardo, 16 de julho de 2024.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça em substituição

**RIO VERDE DE MATO GROSSO****EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0035/2024/PJ/RVG**

A 1ª Promotoria de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso-MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro, comunica a decisão de **arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2021.00126737-1** em que consta como investigado **Januário Camilo** e vítima **D. A. D. N. (Representante Legal: Juliana Araújo Junqueira)**, conforme se transcreve: *"Diante do exposto, o Ministério Público Estadual promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF, interpretada a contrario sensu."*

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 23 de julho de 2024.

MATHEUS CARIM BUCKER  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0034/2024/PJ/RVG**

A 1ª Promotoria de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso-MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro, comunica a decisão de **arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2024.00094533-9** em que consta como investigado **"Simão"** e vítima **V. O.**, conforme se transcreve: *"Assim, ante a ausência de mínimos elementos de convicção aptos a embasar a propositura de ação penal, preferível e adequado optar, in casu, pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF, interpretada a contrario sensu."*

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 23 de julho de 2024.

MATHEUS CARIM BUCKER  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0032/2024/PJ/RVG**

A 1ª Promotoria de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso-MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro, comunica a decisão de **arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 08.2024.00122174-2** em que consta como investigado **Eliomar de Oliveira Alves** e vítima **M. S. C. D. O.**, conforme se transcreve: *"Diante do exposto, o Ministério Público Estadual promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF, interpretada a contrario sensu."*

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 22 de julho de 2024.

MATHEUS CARIM BUCKER  
Promotor de Justiça